



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006534/96-19
Acórdão : 201-74.460

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 112.094
Recorrente : EATON TRUCK COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - LANÇAMENTO DE OFICIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECOLHIDOS A MAIOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Observância dos critérios adotados pela decisão do STJ a favor do contribuinte. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EATON TRUCK COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006534/96-19

Acórdão : 201-74.460

Recurso : 112.094

Recorrente : EATON TRUCK COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/10, que diz respeito ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período compreendido entre fevereiro de 1995 e maio de 1996, tendo em vista compensação indevida com supostos créditos de FINSOCIAL.

Consta, às fls. 13/19, que a Recorrente obteve sentença favorável em Ação Ordinária e em Medida Cautelar na 3ª Vara Federal em São Paulo, na qual foi deferida a compensação dos valores recolhidos a maior da Contribuição para o FINSOCIAL com o devido a título de COFINS, corrigido monetariamente pelos critérios de atualização adotados pela Receita Federal, não se incluindo os índices inflacionários expurgados pelo Governo.

Inconformada com o procedimento fiscal, a Recorrente, fls. 69/85, impugnou o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1) na apuração do saldo credor para compensação se pautou pelo Ato Declaratório nº 26, de 30 de dezembro de 1991;

2) os índices do BTN utilizados entre março e dezembro de 1990 para cálculo da correção monetária do balanço foram muito inferiores à inflação efetiva, ocorrendo uma correção monetária artificial. A própria Lei nº 8.200/91, implicitamente, reconheceu que o BTNF não refletiu a real inflação ocorrida no ano de 1990 e fez clara opção pelo IPC, como índice que efetivamente refletiu a correção monetária do período;

3) a não observância da variação do IPC no cálculo da correção monetária significou um verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição em seu art. 150, IV, ocorrendo, também, violação do direito de propriedade; e

4) o método utilizado pela auditoria fiscal simplesmente ignora a inflação ocorrida no período de fevereiro a dezembro de 1991. No entanto, o INPC deve ser acatado para esse período como índice para correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006534/96-19
Acórdão : 201-74.460

Foi promovida a Diligência de fls. 149 no intuito de aperfeiçoar o lançamento, com a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.

Foi, então, retificado o lançamento, às fls. 150/153, mediante a lavratura de novo auto de infração, explicitado nas Informações de fls. 159/160, havendo sido reaberto o prazo para nova impugnação.

Em sua nova Peça Impugnatória de fls. 166/170 a Recorrente alegou ter procedido à atualização dos seus créditos segundo critérios que reputa corretos, nos termos do Ato Declaratório nº 26/91.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 176/180, manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que os critérios para atualização monetária adotados pela Receita Federal são aqueles constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº08/97.

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 185/190, sustentando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC no período de 01 a 12/90. Em face da Medida Liminar de fls. 212/213, foi dispensada a realização de depósito.

Às fls. 216/217, oficiou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional pleiteando a confirmação da decisão recorrida.

Às fls. 224/225, consta decisão proferida em Agravo de Instrumento, pelo TRF/3º Região, cassando a Liminar de fls. 212/213, a qual restou prejudicada ante a Sentença de fls. 233/236, do Juízo da 3ª Vara Federal em Campinas - SP, concedendo a segurança pleiteada para dispensar a Contribuinte do depósito recursal.

Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental pela Fazenda Nacional, o qual foi julgado em 21.10.1999, pela 1ª Turma que, em Acórdão unânime, negou provimento ao recurso (DJ 29/11/99) - fls. .

Consta ainda às fls. extrato obtido pela Recorrente via Internet, com o andamento do feito judicial, dele constando anotado que a decisão da 1ª Turma do STJ transitou em julgado em 16.02.2000, tendo sido baixado os autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006534/96-19
Acórdão : 201-74.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo noticiam os autos, a Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, que excederam a alíquota de 0,5%, com parcelas a vencerem da COFINS.

A Fiscalização, entretanto, ao proceder à verificação do montante dos créditos da Recorrente utilizados na compensação da COFINS, considerou (fls. 159, item 3) no cômputo da atualização monetária os índices do BTNF e da UFIR, "não tendo sido considerada qualquer atualização no período de 04.02.91 a 31.12.91. Em consequência, foi apurado um crédito compensável de 817.769,89 UFIR contra 3.487.334,18 UFIR, alegado pelo contribuinte". Daí, então, o Lançamento de Ofício de fls. 01/11.

Ocorre que sobreveio a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, externando a orientação da Fazenda Nacional quanto aos critérios de atualização monetária, até 31.12.95, para os valores recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91.

A partir de 01.01.96, passa a ser utilizada a Taxa SELIC.

Em vista dessa orientação, a DRJ em Campinas - SP determinou o aperfeiçoamento do lançamento, em face dessa nova orientação da própria Fazenda Nacional, sobrevindo, então, o Lançamento de fls. 150/158, já agora para exigir a COFINS do período de 03 a 05/96.

Segundo a Informação de fls. 159/160, o Sr. Autuante tomou como ponto de partida os pagamentos indevidos, atualizando-os pelo critério da referida Norma de Execução nº 08/97 (fls. 154) e efetuou a imputação dos pagamentos (fls. 155/157) relativos aos fatos geradores de 10/94 a 05/96, encontrando o saldo remanescente compensado pela contribuinte (fls. 158). Daí, foram apurados os débitos relativos aos meses de 03 a 05/96.

A Decisão Recorrida de fls. 176/180 manteve a exigência fiscal, sustentando que a Norma de Execução nº 08/97 estabeleceu os índices oficiais utilizados pela Receita Federal, acrescentando, ainda, que o Sr. Autuante procedeu à atualização do crédito a compensar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006534/96-19
Acórdão : 201-74.460

"conforme determinava a sentença judicial, ou seja, utilizando os índices oficiais do Governo ..., não se incluindo os índices inflacionários expurgados pelo Governo".

Entretanto, como noticiado às fls. 237/258, a Recorrente veio a obter decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, havendo sido reformada tanto a sentença, com base na qual foram elaborados os cálculos que ensejaram o Lançamento de fls. 150/158, quanto o Acórdão do TRF/3ª Região, assegurando à mesma que os cálculos sejam procedidos mediante a aplicação do IPC de março/90 a janeiro/91; do INPC, desde o advento da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; a partir de janeiro/92, da UFIR e mais juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado e a Taxa SELIC a partir de 01.01.96.

Neste sentido, entendo que o deslinde da controvérsia não pode ser outro senão aquele que assegure o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, a qual assegurou à Recorrente a inclusão dos expurgos inflacionários que a Norma de Execução nº 08/97 não contempla, sendo inválido, pois, o lançamento que nesta norma foi baseado.

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que o lançamento seja adequado à decisão judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO